



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 31/2008
SESSÃO Nº 203ª ORDINÁRIA DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0567/2005 AI: 1/200414596
RECORRENTE: THAIS PINTO QUEIROZ - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – O contribuinte ultrapassou o limite estabelecido para microempresa social - MS. Autuação IMPROCEDENTE, ante a constatação de que a empresa, quando de seu enquadramento em microempresa social, continuou recolhendo o imposto como se microempresa fosse, não utilizando os benefícios de MS. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao excedente do limite de isenção da microempresa social, no valor de R\$ 3.503,29 (três mil quinhentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme levantamento feito através de conta mercadoria.”

Principal: R\$ 3.503,29

Multa: R\$ 3.503,29

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em sua defesa, o autuado esclarece que iniciou suas atividades como microempresa – ME, funcionando até hoje como tal; que em abril de 2003 a Lei nº 13.298 instituiu a microempresa social, no entanto, não fizera a solicitação de seu enquadramento na referida categoria, continuando a recolher o imposto normalmente; por fim pede a improcedência do feito.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária, após confrontar os registros da SEFAZ com os argumentos da recorrente, opinou pela modificação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a Improcedência do Auto de Infração.



É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS, por ter ultrapassado o limite estabelecido para microempresa social – MS.

Em sua defesa, o autuado esclarece que iniciou suas atividades como microempresa – ME, funcionando até hoje como tal; que em abril de 2003 a Lei nº 13.298 instituiu a microempresa social, no entanto, não fizera a solicitação de seu enquadramento na referida categoria, continuando a recolher o imposto normalmente; por fim pede a improcedência do feito.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

Vejamos o que ocorreu no presente caso:

A recorrente iniciou suas atividades como microempresa. Em 2003, com o advento da Lei nº 13.298, o fisco promoveu, de ofício, o reenquadramento da empresa como microempresa social – MS. Todavia, o contribuinte não fora cientificado da mudança, continuando a recolher o imposto normalmente, sem usufruir dos benefícios a que teria direito. Passado alguns meses, ultrapassando o limite estabelecido pela legislação para MS, o contribuinte foi autuado.

Analisando os argumentos do contribuinte, bem como a consulta aos registros da SEFAZ anexos aos autos, discordamos da decisão monocrática.

Tendo a recorrente continuado a recolher o imposto normalmente, não usufruindo dos benefícios a que tinha direito por estar enquadrado no regime de microempresa social – MS, não há que se falar em falta de recolhimento. Ao contrário, a empresa recolheu imposto sem o diferimento a que tinha direito.

Quanto ao fato do fisco ter realizado de ofício a alteração do regime tributário da empresa, a legislação lhe concede tal direito, entretanto esta faculdade não o dispensa de promover a cientificação do contribuinte, para que o sujeito passivo possa utilizar os benefícios fiscais, como também comunicar possíveis extrapolações nos limites estabelecidos.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com a doutra PGE.



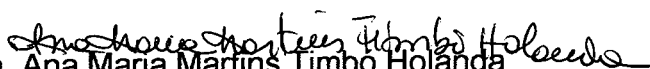
É O VOTO.

DECISÃO:

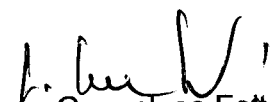
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **THAIS PINTO QUEIROZ** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Pedro Rodrigues de Oliveira.

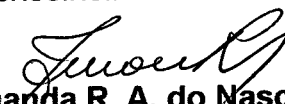
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2008.

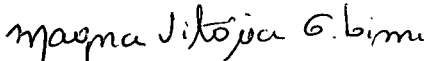

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

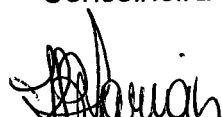

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dra. Maria Elzeide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado